



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
SECRETARIA

Processo No 2533 de 19

Promovente:

Prefeito Municipal

Natureza:

PROJETO DE LEI 7/62

Assunto:

Abre credito de 10.000.00 p/ pagamento de despesas com presente a filha do Governador Cavalho Pinto.

ANDAMENTO

a			

Observações:

Relator - Francisco Terra Videllano

Rejeitado

Arquivado em

DIRETOR DA SECRETARIA

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO



Approved by the Council of Justice on 12/2/62
Caro

D.F. N. 467/61

Em 30 de outubro de 1961

Assunto:

Remetendo projeto de lei

Senhor Presidente

7/62

Com o presente, temos a honra de passar às mãos de Vossa Senhoria, o anexo projeto de lei, dispondo sobre abertura de um crédito especial de Cr.º 10.000,00 (dez mil cruzeiros) referente a despesas quando do enlace matrimonial da filha do senhor Governador do Estado e fim de ser submetido a aprovação desta Casa.

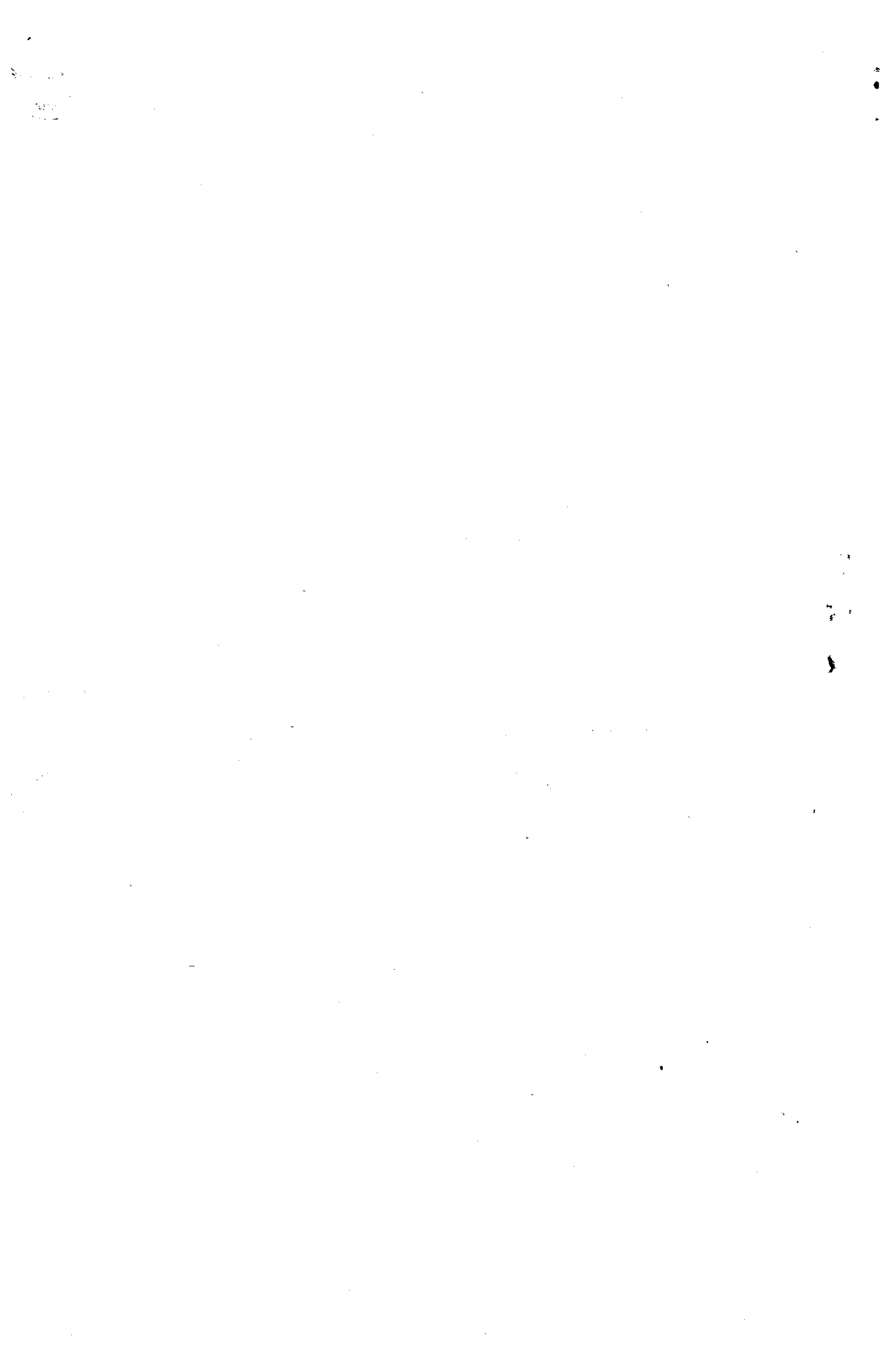
Justificando essa nossa proposição, queremos esclarecer que, quando do enlace da filha do Exmo. Sr. Governador do Estado por iniciativa dos Prefeitos da Zona Alta Paulista, foi ofertado um presente aos nubentes em nome dos Municípios da Alta Paulista, cabendo a cada um, a parcela de Cr.º 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Como todos os municípios da Paulista contribuem com aquela parcela, não poderia o nosso Município ficar a parte, razão pela qual, estamos remetendo o presente projeto de lei para regulamentação dessa nossa contribuição.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Florentino Favoretto
FLORENTINO FAVORETTO
-Prefeito Municipal-

À Sua Senhoria o Senhor
Wilton Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Nesta





Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 7/62

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que, a Câmara Municipal decreta e

êle promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um Crédito Especial de Cr.\$ 10.000,00(deis mil cruzeiros), destinado a ocorrer ao pagamento das despesas havidas com o enlace matrimonial da filha do Governador do Estado de São Paulo, senhor Carlos Alberto de Carvalho Pinto, ocorrido em 1960.

ARTIGO 2º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação ja verificado no seguinte código de Receita:- 271/-21-4 - Taxa de Expediente Cr.\$..... 10.000,00(deis mil cruzeiros).

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 14 DE OUTUBRO DE 1961

Florentino Favoretto
FLORENTINO FAVORETTO
PREFEITO MUNICIPAL

*Revisado
em 21/5/62*

*Revisado
em 28/5/62*



.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....





COPIA

PROJETO DE LEI Nº 7/62

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que, a Câmara Municipal decreta e
Ele promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um Crédito Especial de Cr. \$ 10.000,00 (deis mil cruzeiros), destinado a ocorrer ao pagamento das despesas havidas com o enlace matrimonial da filha do Governador do Estado de São Paulo, senhor Carlos Alberto de Carvalho Pinto, ocorrido em 1960.

ARTIGO 2º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação já verificado no seguinte código de Recita:- 271/-21-4 - Taxa de Expediente Cr. \$..... 10.000,00 (deis mil cruzeiros).

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 14 DE OUTUBRO DE 1961

Florentino Favoretto
FLORENTINO FAVORETTO
PREFEITO MUNICIPAL

CÓPIA

557

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Declaramos que a obra de construção de uma escola pública em Pombéia, Estado de São Paulo, é de interesse público e que a concessão de um empréstimo para a realização desta obra é de interesse público.

Esta declaração é emitida em conformidade com o disposto no artigo 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 167, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, e com o artigo 10, inciso I, da Lei Municipal nº 1.234/88.

Por este ato declaramos de interesse público a concessão de um empréstimo para a realização da obra de construção de uma escola pública em Pombéia, Estado de São Paulo, e a contratação de uma empresa para a execução desta obra.

Esta declaração é emitida em conformidade com o disposto no artigo 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 167, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, e com o artigo 10, inciso I, da Lei Municipal nº 1.234/88.

Assinado e rubricado pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. [Nome], em [Data], no [Local].

1991

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



- P A R E C E R -

O projeto de lei 7/62, encaminhado á esta Casa pela mensagem do Sr. Prefeito, datada de 30 de Outubro ultimo, pedindo a abertura do credito ~~de abertura de credito~~ de deis mil cruzeiros, "destinado a ecorrer ao pagamento das despesas havidas com o enlace matrimonial da filha do Governador do Estado", é ilegal e contrario ás boas normas.

Segundo prescreve o artigo 82 da Lei Organica dos Municipios,

"Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista saldo de verba ou credito votado pela Camara".

Logo, a simples confissão de que a despesa já foi efetuada - impede que esta Casa aprove a proposição de autoria do Chefe do Executivo.

Ainda que não existisse a evidente ilegalidade, a Camara tambem não poderia aprova-lo, pois contrariaria ele os sãos principios administrativos.

O Municipio não póde e não deve homenagear a filha do Governador do Estado, por ocasião do seu enlace, mediante o dispendio de dinheiro arrecadado do povo com o pagamento de tributos, mesmo que esse Governador seja um cidadão da envergadura moral do Professor Carlos Alberto de Carvalho Pinto.

Acreditamos mesmo que o emérito Governador de São Paulo, padrão de honestidade que dignifica o elevado cargo que ocupa honrando, assim, as gloriósas tradições dos seus illustres ancestrais, se sentirá constrangido, caso tenha conhecimento deste projeto de lei.

O presente á filha do Governador, na oportunidade do seu enlace matrimonial, foi um gésto de cortesia dos Senhores Prefeitos.

Mas a quantia respectiva deveria correr por conta da verba de representação, e nunca da arrecadação municipal.

Conhecedores de muitas despesas que os Prefeitos realizam, sem-
que possam pleitear o seu ressarcimento, interferimos, pessoal-
mente, junto a varios Edís, quando da fixação dos Subsídio e Re-
presentação do Chefe do Executivo, nos ultimos dias da legislatu-
ra anterior, no sentido de que não fosse alterado o Projeto de -
Resolução que estava tramitando.

Não fomos atendidos, e a redução se concretizou.

Reconhecemos, dessarte, que o Prefeito ganha pouco.

Isso, porem, não nos obriga a concordar com a aprovação do projeto-
de lei 7/62, destinado a ressarci-lo das despesas realizadas com -
um presente nupcial.

A sua rejeição, portanto, é um imperativo da lei e das boas normas.

É esse o nosso ponto de vista.

Sala das comissões, em 26 de Março de 1962

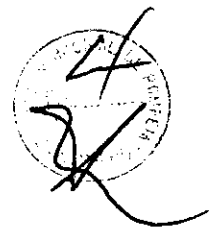
Durval de Carvalho e Silva . ih.

Durval de Carvalho e Silva-Relator-

Durval de Carvalho e Silva

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Francisco Parra Valderrama



Ao Projeto de Lei nº 7/62

Estudando o presente projeto de lei, esta Comissão verificou que, pela justificativa do Sr. Prefeito, todos os Municípios da Alta Paulista contribuíram com a importância de Cr\$ 10.000,00, para compra de um presente para a filha do Governador Carvalho Pinto, por ocasião do seu enlace matrimonial, e, não seria justo, este município deixar de colaborar com essa oferta.

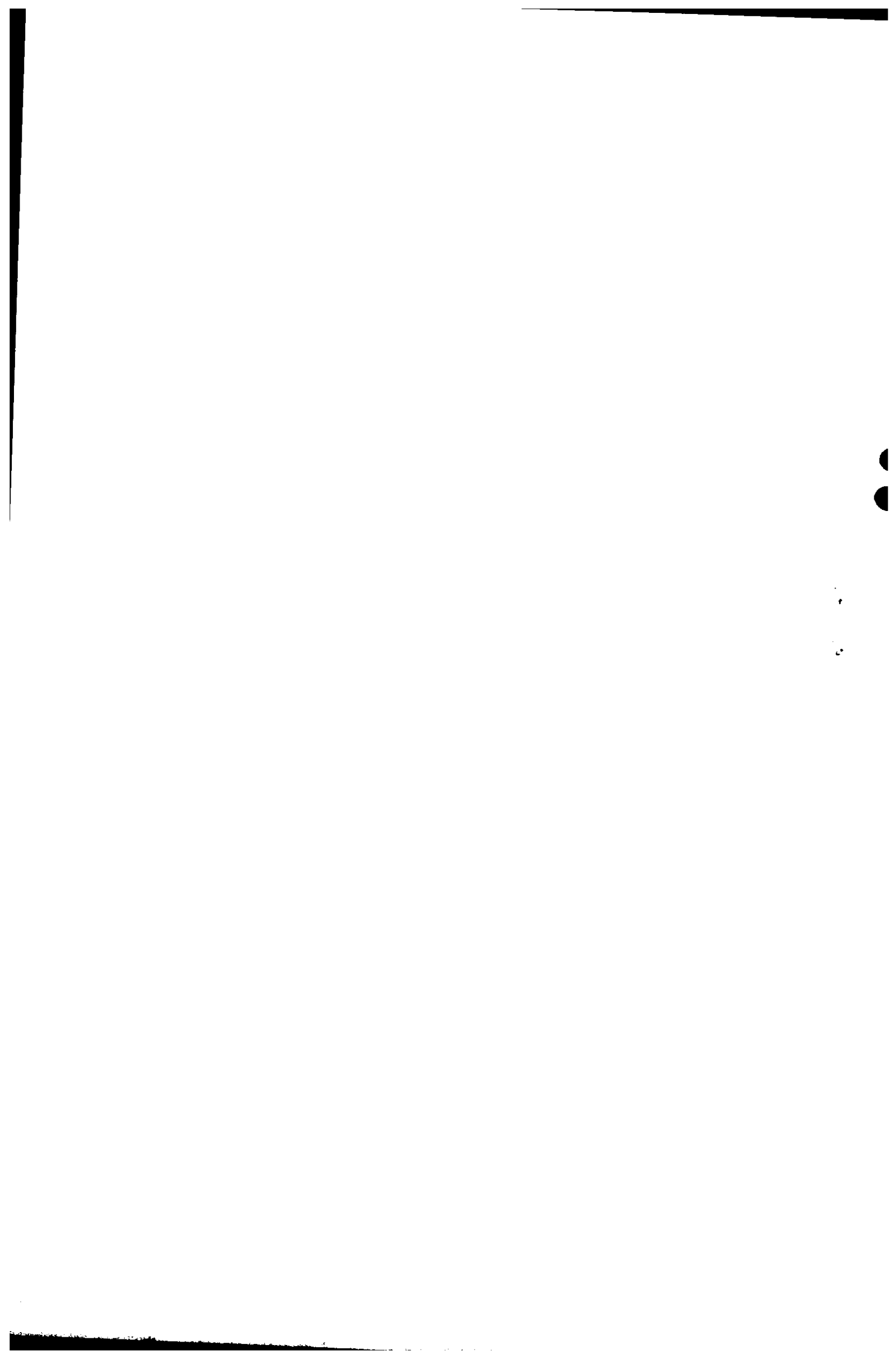
Somos, portanto, favorável ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões em 6/4/62.

A handwritten signature in cursive script, which appears to read "F. Parra Valderrama", is written above a horizontal line.

Francisco Parra Valderrama

Relator:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parcer em separado

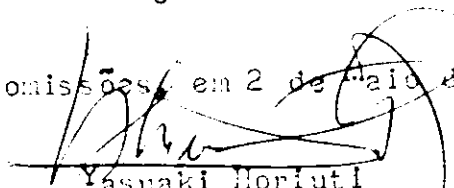
~~XXXXXXXX~~ Yasuaki Horiuti

Ao Projeto de lei 7/62

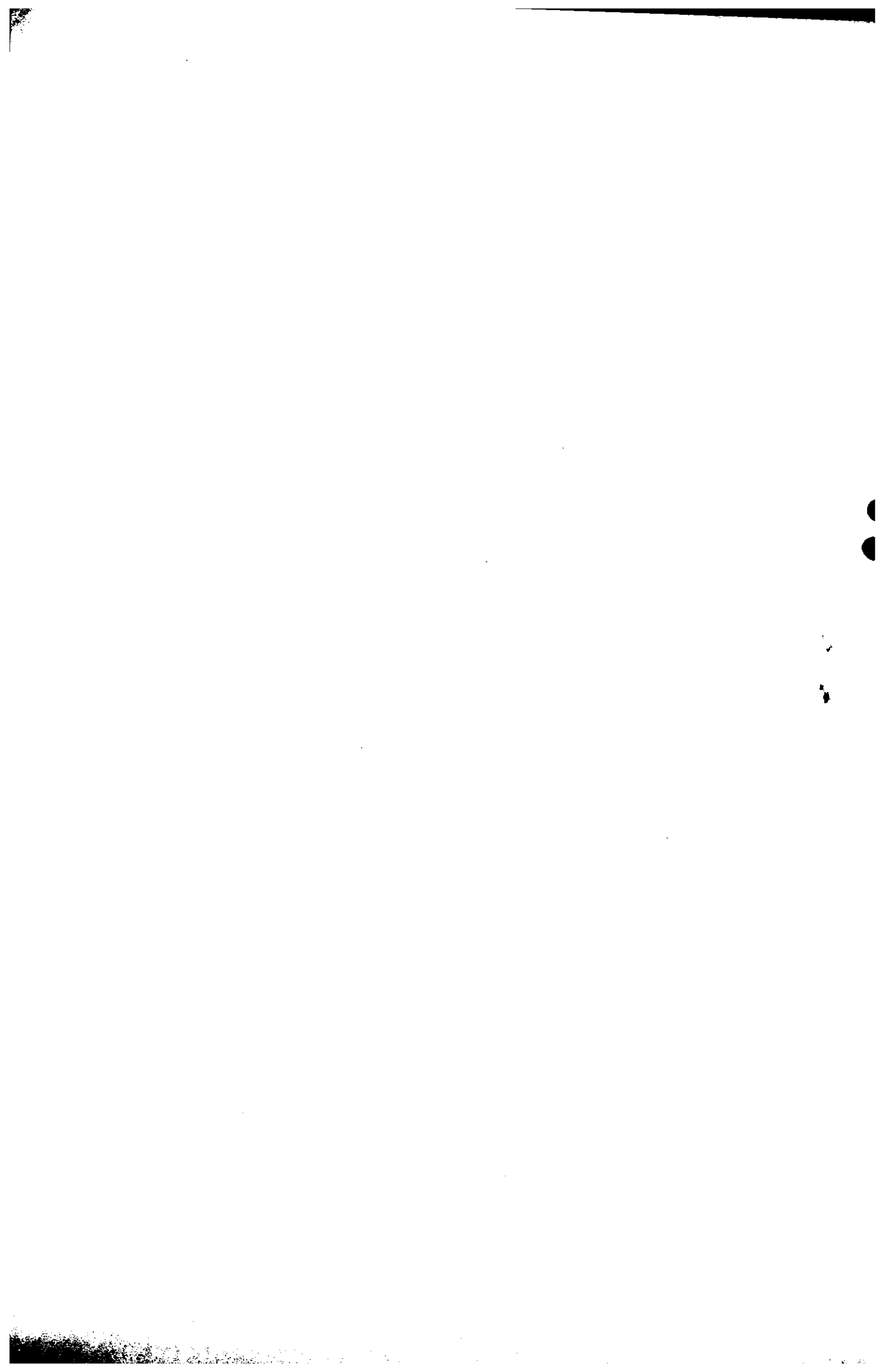
A fim de que se possa concordar com a aprovação do presente projeto de lei, necessário se faz a apresentação da seguinte emenda ao Art. 2º, que deverá ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da diferença existente entre a Receita e a Despesa do Orçamento vigente."

Sala das Comissões, em 2 de Maio de 1962


Yasuaki Horiuti

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator| Membro: - Nestor de Barros

(Parecer em separado)

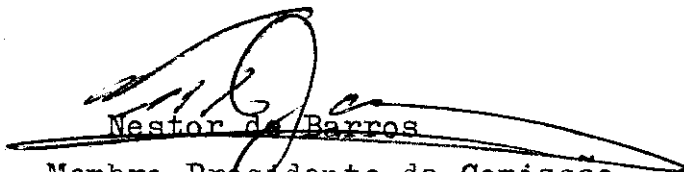
Ao Projeto de lei 7/62.

O nobre relator designado para relatar o presente projeto de lei, se declarou favoravel ao mesmo, sem tomar conhecimento do parecer da nobre Comissão de Justiça.

O outro digno membro desta Comissão, tomou outra precaução em apontar recurso habil para satisfazer o valor dispendido com a aquisição de um presente para a filha do sr. Governador do Estado, sem tambem se preocupar com a parte juridica do presente projeto de lei.

Estudando com maior atenção, visto encontrar dois pareceres diferentes, sou de opinião que o plenário deve rejeitar o presente projeto de lei, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, nada mais resta á Comissão de Finanças, falar, a não ser, pela rejeição do mesmo.

Sala das Comissões, em 17 de Maio de 1962.


Nestor de Barros
Membro-Presidente da Comissão.

